



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10830/004.795/90-36  
SESSÃO DE : 15 de Julho de 1993  
ACORDÃO No. : 104-10.672  
RECURSO No. : 103.753  
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987  
RECORRENTE : MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação pelo lucro presumido não pode inibir a fiscalização de, através de processos lícitos, apurar eventuais diferenças entre os valores lançados na contabilidade do contribuinte e os constantes de outros documentos.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MIGUEL RENDY (Relator), CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR e ANTONIO LISBOA CARDOSO, que proviam o recurso. Designado o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões-DF, em 15 de Julho de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO  
PRESIDENTE

  
EVANDRO PEDRO PINTO  
REDATOR-DESIGNADO

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Processo nº: 10830.004795/90-36

Acórdão nº: 104-10.672

Efetuada a diligência foi lavrado termo de fls. 54 e anexados os documentos apresentado pela contribuinte às fls. 55/85.

A auditora fiscal informante propõe a manutenção parcial, elaborando novo demonstrativo dos valores mantidos, fls. 86/88, excluindo a tributação sobre o Ex. 1985.

Este entendimento foi confirmado pela autoridade "a quo" em decisão, de fls. 90/93, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - P. JURIDICA - Ex. 86/87  
LUCRO PRESUMIDO - A fiscalização pode se valer da escrituração feita pela contribuinte, como meio de apurar a exatidão do lucro presumido declarado.  
A comprovação parcial do saldo da conta fornecedores caracteriza passivo não comprovado, e como tal sujeita-se à tributação como omissão de receita."

Ainda a Decisão assim se fundamentara:

"CONSIDERANDO que a fiscalização pode se valer de quaisquer meios de prova, inclusive da escrituração feita pelo próprio contribuinte, como prova da veracidade dos lucros tributados sob a forma de presumido;

CONSIDERANDO que a não comprovação do saldo da conta "fornecedores" caracteriza omissão de receita, nos termos do artigo 180 e 396 do RIR/80;

CONSIDERANDO que as cópias dos documentos carreados no processo comprovam as obrigações da conta "fornecedores" constantes no balanço de 31/12/85;

CONSIDERANDO que as cópias dos documentos trazidos aos autos na fase impugnatória, ainda que decorrente de diligência, quando comprovam a veracidade dos fatos devem ser acolhidas;

